



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico pc@oab.org.br e sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente **CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA** e por seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a*, e 103, VII, da Constituição, no art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/94, e no art. 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, e de acordo com a decisão plenária exarada no Processo n. 49.0000.2018.004640-0/Conselho Pleno (certidão anexa), propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO CAUTELAR

em face do art. 840, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), na redação conferida pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1 –DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO:

A Lei nº 13.467/2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, modificou amplo conjunto de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação trabalhista esparsa e da legislação previdenciária.

Entre tais mudanças, destaca-se a alteração dos requisitos da inicial de reclamação trabalhista, a qual agora já deve contemplar também a liquidação – pedido “*certo, determinado e com indicação de seu valor*” –, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

O dispositivo ora impugnado possui a seguinte redação:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 840.

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, **que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (grifamos)*

(...)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.” (NR)

A redação original da CLT, por sua vez, apenas dispunha que:

Art. 840. (...)

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Como será demonstrado a seguir, a nova exigência processual, ao imputar ao autor o ônus de precisar o valor demandado, em momento anterior mesmo à



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

apresentação da contestação e à juntada de documentação pelo empregador, sob pena de extinção do processo, configura óbice ao acesso à justiça, prejudicando a tutela constitucional do trabalho e das verbas trabalhistas.

Os §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, vulneram diversas garantias constitucionais: do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da proteção do trabalho (art. 6º, *caput*), da proteção do salário (art. 7º, X), da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF, entre outros).

À luz dessas considerações, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, portanto, defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (Art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94), comparece ao guardião da Carta Cidadã para pugnar pela declaração de inconstitucionalidade do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017.

2 – DO MÉRITO:

O direito humano e fundamental ao trabalho está inserido no rol de direitos sociais dispostos na Carta Republicana, consoante se verifica:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Trata-se de direito consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assevera em seu artigo 23¹ que:

“1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dig-

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tradução disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em 29/06/2018.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.”

O direito ao trabalho está intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, cabendo ao legislador instituir normas que possibilitem o desempenho da atividade profissional de forma a assegurar condições minimamente dignas, tais como a segurança, jornada de trabalho compatível, remuneração adequada, igualdade, liberdade de expressão e saúde.

E é nesse contexto que se insere a Consolidação das Lei Trabalhistas, cujo normativo é pautado pelos princípios da proteção, da primazia da realidade, da continuidade, da inalterabilidade contratual lesiva, da intangibilidade salarial, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, entre outros.

Tratando-se especificamente do princípio da proteção, infere-se a necessidade de dedicar à parte hipossuficiente na relação trabalhista normas favoráveis, condições mais benéficas (Súmula n. 51 do TST)² e interpretações *in dubio pro misero*, nas hipóteses em que evidenciadas dúvidas quanto aos termos de uma norma ou decisão.

Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em que pesem louváveis diversas das alterações promovidas, tais elogios não se estendem à modificação realizada no art. 840 e parágrafos da CLT, uma vez que ela implicou em desmedido prejuízo ao trabalhador.

A nova redação subverteu a base principiológica do direito do trabalho, sobretudo do processo trabalhista, ao inserir norma deveras complexa e prejudicial para o reclamo de verbas, exigindo-se conhecimento técnico para a propositura das ações, bem como o domínio de documentos que, em sua maioria, não estão na posse do reclamante.

² Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A exigência de liquidação da inicial, consoante determinado pelo artigo impugnado, é medida que vulnera o direito de acesso à justiça, uma vez que impõe à parte autora nas reclamações trabalhistas – a qual, frise-se, é marcada pela hipossuficiência – um ônus desproporcional. Tal ponto será explorado no tópico 2.1.

Além disso, trata-se de norma que prejudica a proteção do salário e do trabalho, uma vez que, no caso de o reclamante apresentar cálculo a menor do que realmente lhe é devido quando da liquidação na inicial, será manifesto o prejuízo daí advindo em verba de natureza alimentar, em função da proibição do julgamento *ultra petita*, consoante será demonstrado no tópico 2.2.

Por fim, a existência de grande divergência na aplicação dos dispositivos pelos tribunais pátrios será comprovada no tópico 2.3.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstrar as violações constitucionais decorrentes do artigo 840, §§ 1º e 3º, da CLT, em sua nova redação.

2.1 – DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA:

Ao exigir que as reclamações trabalhistas estejam liquidadas desde a propositura, o art. 840, §1º, impôs uma obrigação de difícil e, na maioria das vezes, de impossível cumprimento pelo reclamante. A consequência do não atendimento dessa exigência é a extinção da reclamação, nos termos do que dispõe o §3º do art. 840 da CLT.

Trata-se de exigência incompatível com o princípio constitucional do acesso à justiça.

A garantia do acesso à justiça, impressa no inciso XXXV do art. 5º da CF, é mecanismo indispensável ao Estado de Direito. Nela se consagra a máxima do direito de ação, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a lei”, tendo o cidadão a prerrogativa de pedir a tutela jurisdicional ao Estado.

Nesse sentido, não devem existir óbices para que o cidadão efetivamente tenha a oportunidade de se beneficiar da tutela jurisdicional, necessária para a garantia de seus direitos e para o respeito aos deveres alheios.

Ressalta-se que, após a Reforma Trabalhista, que entrou em vigor em 11 novembro de 2017, o acesso ao judiciário laboral foi diminuído significativamente.



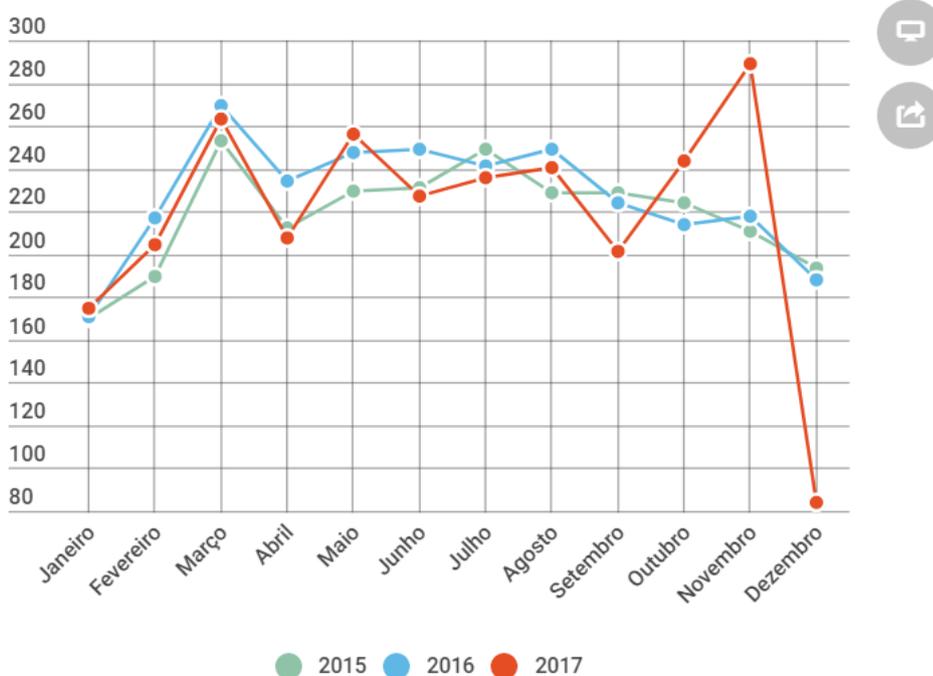
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

te em todo o território nacional³. Pesquisas apontam a redução de mais de 50% da quantidade de processos na maioria dos tribunais, quando comparado o mês de dezembro de 2017 com o mesmo período do ano anterior.⁴ Em números, trata-se de uma redução de 193.515 para 84.226 ações trabalhistas.

Em uma análise mais abrangente (janeiro a dezembro de 2015 a 2017), é possível verificar a queda considerável das novas ações no período de dezembro de 2017, época em que já vigorava as novas regras trabalhistas, conforme gráfico disponibilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho⁵:



Fonte: TST

infogram

Esclarece-se que o aumento das ações em novembro de 2017 se deu em data anterior à entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o que demonstra a pre-

³ O sítio eletrônico do Conjur colacionou gráficos confeccionados pelo TST em que foram analisados os quantitativos numéricos de ações trabalhistas protocoladas nos seguintes Estados: RJ, SP, MG, RS, BA, PE, CE, PA, AP, PR, DF, TO, AM, RR, SC, PB, RO, AC, MA, ES, GO, AL, RN, SE, PI, MT e MS. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/acoes-caem-todos-trts-advogados-apontam-represamento>>. Acesso em 04/07/2018.

⁴ Revista Consultor Jurídico. 'Ações trabalhistas caem em todos os TRTs, mas advogados apontam represamento'. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-07/acoes-caem-todos-trts-advogados-apontam-represamento>>. Acesso em 04/07/2018.

⁵ Idem.



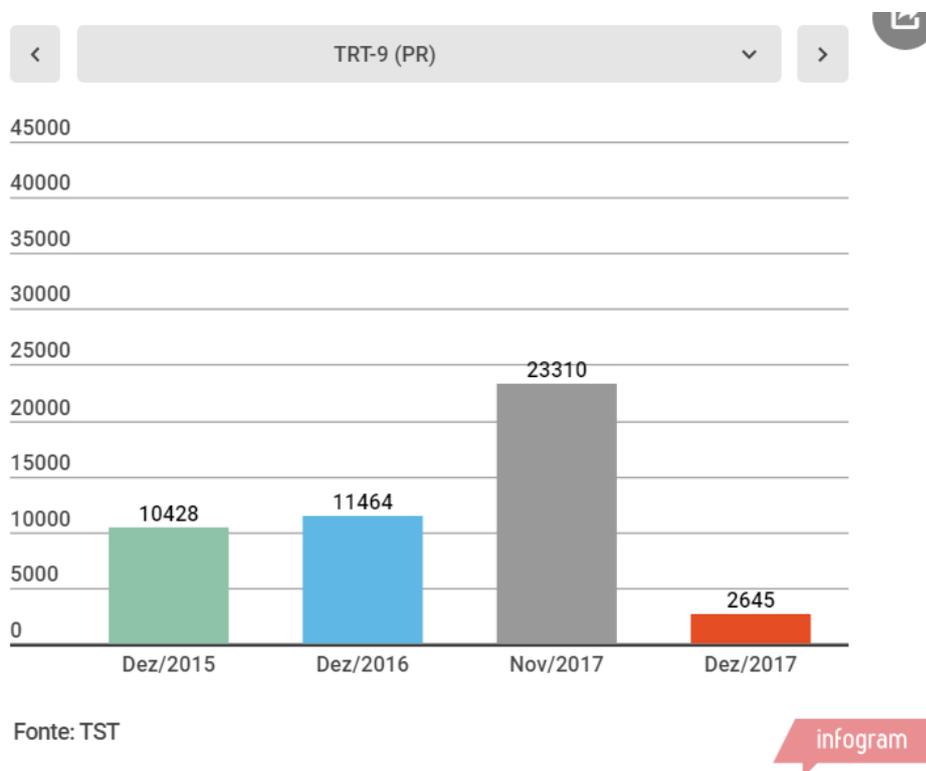
Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ferência dos litigantes pelas normas processuais anteriores. Com o anúncio das novas regras, houve uma espécie de “corrida aos tribunais” para aqueles que preferiam seguir o regime processual anterior.

No Paraná, por exemplo, o quadro de reduções foi ainda mais alarmante. Em novembro de 2017 foram protocoladas 23.310 ações, ao passo que no mês subsequente o número foi de apenas 2.645, o que representou uma queda de 89%, conforme se denota:



Tais fatos demonstram e reforçam a tese de que as alterações promovidas nas normas laborais implicaram em uma diminuição no exercício do direito de ação.

É certo que diversas modificações da Reforma foram amplamente positivas para as relações de trabalho e refletiram a pretensão da sociedade, flexibilizando a relação entre empregados e empregadores, fomentando a geração de empregos, conferindo uma maior força normativa às Convenções Coletivas, possibilitando o trabalho remoto, o parcelamento de férias em maior número de períodos, a jornada



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

diária diferenciada com compensações dentro de um mesmo mês e outros inúmeros benefícios. Contudo, não devem ser admitidas as novas regras que obstaculizaram o acesso à justiça, tal como se depreende do art. 840, da CLT, que condiciona a apreciação dos pleitos reclamatórios à liquidação dos pedidos.

A ideia de redução do número de ações judiciais, que está por trás de algumas das alterações processuais levadas a cabo pela Reforma Trabalhista, foi adotada também recentemente no Reino Unido. O fundamento da mudança legislativa britânica era similar à exposta em muitos círculos pátrios, no sentido de que a grande facilidade de acesso à Justiça Laboral, marcada pela simplicidade e pela modicidade, levava à multiplicação de ações infundadas, no que os empregados seguiriam uma lógica de que “na dúvida, vale a pena reclamar”. Restringir o acesso, na opinião dos legisladores britânicos, seria uma solução qualitativa – apenas quem confiasse no fundo de direito de sua causa iria a juízo.

O caso foi levado à apreciação da Suprema Corte Britânica, instada a se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei de cobrança de taxas (*the Fees Order*) nos Tribunais do Trabalho (*Employment Tribunals*) e no Tribunal de Apelação Trabalhista (*the Employment Appeal Tribunal*).

Na decisão, o tribunal trouxe à tona dados loquazes sobre o acesso à justiça. O aumento dos custos de litigância naquele país tinha impactado significativamente o número de novas ações trabalhistas, com uma redução da ordem de 66 a 70%⁶. Contudo, essa redução havia sido especialmente situada entre as ações de baixo valor, com quedas mais do que proporcionais às das ações em geral⁷. E, ainda pior, a proporção de decisões de mérito favoráveis desde a reforma havia sido consistentemente menor⁸, bem como havia caído o número de acordos nos órgãos de conciliação e mediação trabalhistas⁹.

Assim, as medidas adotadas alhures, muito embora tivessem reduzido o número de ações, acabaram por reforçar o cenário de discriminação, prejudicando especialmente aqueles litigantes com menor poder aquisitivo. Ademais, os efeitos qualitativos esperados não foram verificados na prática. Estabeleceu-se um filtro, é verdade, mas ele não separou as “causas infundadas” das “causas fundadas”, como se almejava. A redução do acesso à justiça não trouxe nenhuma vantagem do ponto de vista da qualidade da prestação jurisdicional ou da valorização da justiça material.

⁶ Vide §§ 38 e 39 do Julgamento no Caso *R (UNISON) v Lord Chancellor*, [2017] UKSC 51, de 26 de Julho de 2017.

⁷ Vide §§ 40 a 42 do acórdão *supra*.

⁸ Vide §§ 42 e 57 do acórdão *supra*.

⁹ Vide §§ 58 e 59 do acórdão *supra*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além das discussões sobre os efeitos da alteração legislativa, a Suprema Corte Britânica manifestou-se no julgamento sobre o conteúdo da garantia de acesso à justiça, dela extraindo consequências sistêmicas para a preservação da Democracia e do Estado de Direito, alcançando não apenas as partes concretas em juízo, como também toda e qualquer pessoa em potencial:

No cerne do conceito de acesso à Justiça está a ideia de que a sociedade é governada pelo direito. O Parlamento existe primeiramente para dar as leis para a sociedade neste país. Os procedimentos democráticos existem primeiramente para garantir que o Parlamento que faz as leis inclua Membros que sejam escolhidos pelo povo e que a ele prestem contas. Os Tribunais existem para garantir que as leis feitas pelo Parlamento, e o direito comum criado por eles mesmos, sejam aplicados e postos em prática. Essa função inclui garantir que o Poder Executivo exerça suas funções de acordo com a lei. Para que os Tribunais possam exercer tal função, as pessoas devem ter acesso desimpedido a eles. Sem esse acesso, as leis correm o risco de se converterem em letra morta, o trabalho feito pelo Parlamento pode se tornar inútil, e a eleição democrática dos Membros do Parlamento pode se tornar uma farsa sem sentido. E é por isso que os Tribunais não prestam simplesmente um serviço público como qualquer outro.

O acesso à Justiça, por conseguinte, não é valioso apenas para as partes diretamente envolvidas. Isso é mais obviamente claro nos casos em que se estabelecem princípios de importância geral.

(...)

Mas o valor social do direito de acesso à Justiça não está confinado aos casos em que os tribunais decidem questões de importância geral. As pessoas físicas e jurídicas precisam saber, de um lado, que elas serão capazes de exigir seus direitos se o tiverem de fazer e, de outro lado, que contra elas haverá uma ação se deixarem de cumprir suas obrigações. É esse conhecimento que permeia as relações sociais e econômicas cotidianas. E isso ocorre mesmo que o cumprimento judicial da lei não seja sempre necessário e que a resolução de controvérsias por outros métodos seja geralmente desejável¹⁰.

As conclusões apresentadas no julgamento da Suprema Corte Britânica fornecem interessante perspectiva para o exame das alterações legislativas levadas a cabo no Brasil, as quais, sem sombra de dúvidas, também terão efeitos tão mais importantes quão mais desfavorecidas sejam as condições econômicas do reclamante. Complicar o sistema processual pode ter efeitos discriminatórios, vulnerando o

¹⁰ Livre tradução dos §§ 68, 69 e 71 do acórdão *supra*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

direito de acesso à justiça em função de uma distribuição dos ônus que é especialmente deletéria aos mais fracos.

O repertório de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o acesso à justiça é farto, confirmando que, além da celeridade e da efetividade, é indispensável que não existam obstáculos socioeconômicos às partes. Afinal, o direito de acesso à justiça, como corolário do Estado de Direito, tem por finalidades o combate à impunidade e a garantia da lei.

No caso *Loayza-Tamayo v. Peru*, a Corte manifestou-se no sentido de que o acesso à justiça depende do direito a “um recurso rápido e simples”¹¹. Afinal, quando há dificuldades consideráveis para a atuação em juízo, configura-se a violação ao direito de acesso à justiça.

Ademais, no caso *Simone André Diniz*¹², a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deixou claro que os obstáculos ao acesso à justiça não precisam contar com expressão econômica específica, como a cobrança de taxas ou custas, mas podem corresponder a mecanismos institucionais que consolidem um sistema de desigualdade em detrimento de alguns.

Nessa linha, a garantia constitucional do acesso à justiça possui reflexos sobre o direito processual, que não pode tomar formas excessivamente dispendiosas, demoradas, discriminatórias ou complexas, tal como a exigência de liquidação dos pedidos, sobretudo porquanto o reclamante, admitido como postulante em causa própria, não detém a *expertise* necessária para o cumprimento da imposição legal.

O direito processual deve, além de ser um conjunto de regras tecnicamente coerentes, ser principalmente um conjunto de regras socialmente úteis, capazes de gerar efeitos positivos para a pacificação social: resolvendo os conflitos das partes com justiça (o devido processo substantivo), permitindo a livre manifestação das partes (a ampla defesa e o contraditório) e assegurando a previsibilidade e a reprobabilidade das decisões que tratam de condições semelhantes (a segurança jurídica).

Daí porque o acesso à justiça é a cláusula central de todas as garantias instrumentais processuais inseridas na Constituição Federal.

¹¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Loayza-Tamayo v. Peru*, Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C/42, § 169.

¹² Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 66/06, Caso 12.001, Mérito, *Simone André Diniz v. Brasil*, 21 de outubro de 2006.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As iniciativas internacionais congregadas sob a bandeira do acesso à justiça, iniciadas na década de 1970, voltam-se à resolução de um conjunto de problemas, visando a construir um direito real, e não apenas formal, de o cidadão ativar a tutela jurisdicional e obter um provimento judicial. Na obra mais importante sobre o tema, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na qual os autores sintetizam as propostas do Projeto Bolonha, foram identificadas as quatro principais causas restritivas do acesso à justiça: o tempo de tramitação, os custos de judicialização, a tutela imperfecta dos direitos difusos e o desequilíbrio entre litigantes¹³.

Do ponto de vista da presente questão constitucional, são especialmente importantes as discussões referentes a duas causas restritivas do acesso à justiça supracitadas: os custos de judicialização e o desequilíbrio entre litigantes. Como veremos, a modificação legislativa introduzida pela Lei n. 13.467/2017 esbarra em ambos os óbices, ao impor um ônus desproporcional à parte mais fraca na relação empregatícia. Embora não imponha óbices econômicos diretamente ao empregado, fá-lo indiretamente, com os custos decorrentes da exigência de liquidação.

O que importa destacar, em relação ao Direito Processual do Trabalho, é a sua carga teleológica diferenciada e própria, que rege toda a sua estruturação, segundo a qual “o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção”¹⁴. Imperativo, pois, que as normas processuais do trabalho se adaptem diante da inferioridade econômica do empregado, assegurando-lhe o contraponto de sua superioridade jurídica, respaldada em garantias processuais diferenciadas.

Porquanto mais fraco, o empregado deve contar com meios mais qualificados de defesa quando atue em juízo para requerer direitos ligados à relação empregatícia. Essa é a ideia reitora do Processo do Trabalho. A desequiparação é orientada pela igualdade material, e não apenas formal.

É nesse sentido, portanto, que a garantia do acesso à justiça é de especial e qualificada relevância na esfera das relações trabalhistas, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal já caracterizou a Justiça do Trabalho como “serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça” (ADI 5468, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 2.8.2017).

Historicamente, a peça de ingresso trabalhista sempre primou pela simplicidade e informalidade, notadamente em razão da previsão do *jus postulandi*

¹³ Mauro Cappelletti e Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pp. 15-29.

¹⁴ Sergio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 43.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

autônomo na Justiça Laboral, que assegura a atuação direta do empregado, autorizado até mesmo a fazer sua reclamação oralmente, a qual será devidamente posta a termo.

A ideia por trás da simplicidade da inicial é claríssima. Visa a favorecer a prestação jurisdicional, ao facilitar a atuação do empregado autor. É mecanismo de acesso à justiça, almejando assegurar ao cidadão um direito real de buscar a tutela jurisdicional.

A informalidade, além de um imperativo prático, também encontra guarida no ordenamento jurídico como princípio difuso da Consolidação das Leis do Trabalho. Agindo como princípio informativo do Direito Processual do Trabalho, ela determina que a condução do processo deve se dar sem exigências formulaicas, apenas sendo cabíveis os requisitos formais indispensáveis para a segurança jurídica. Apoiam-se nela diversas outras características do Processo Laboral, tais como a oralidade, o maior grau de iniciativa na atuação judicial, a distribuição dinâmica do ônus da prova, a instrumentalidade das formas e a promoção da conciliação.

Eis que a informalidade está pautada pela concretização do já citado princípio da proteção, o qual determina que a desigualdade real seja compensada no plano processual, bem como pelo princípio da finalidade social do processo, que impõe ao juiz trabalhista uma postura ativa na busca de uma solução justa¹⁵.

A ideia de uma sobrecarga da Justiça Laboral, a qual exigiria mecanismos para a redução de demandas, concepção que embasa alguns dos dispositivos da reforma trabalhista, não justifica a adoção de medidas que vulnerarem a própria essência do Direito Processual do Trabalho. Não se pode banalizar o princípio da proteção em função de considerações de política e administração judiciária.

O reclamante, para atender ao disposto no §1º do art. 840 da CLT, sem esbarrar no óbice do §3º, terá esforço considerável, muitas vezes urgindo grande conhecimento técnico, o que é de todo incompatível com o Direito Processual do Trabalho.

A título de exemplo das dificuldades envolvidas com o novo dispositivo, tome-se o caso de um pedido comumente feito na Justiça do Trabalho: o de condenação por horas extras não pagas.

Atualmente, com a nova redação dos dispositivos, para calcular os valores devidos, o reclamante necessitará, via de regra, do registro de ponto, documen-

¹⁵ Carlos Henrique Bezerra Leite. *Manual de Processo do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 18.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

to muitas vezes mantido com o empregador. Ademais, precisará do contracheque de cada mês em questão, uma vez que as horas extras têm como referencial de cálculo a remuneração do mês em que prestadas. Se o empregado não tiver todos os elementos probatórios em mãos, necessitará providenciá-los junto àquele contra quem avariará a ação, para apresentar pedido líquido na inicial.

Em seguida, após identificar especificamente quais foram as verbas não pagas ou pagas a menor, o empregado precisará calcular, com base em sua remuneração mensal, o custo de cada hora extra prestada, verificando também se é aplicável, em cada situação concreta, algum adicional legal ou contratual mais elevado.

Por fim, o empregado precisará calcular a correção monetária dos valores devidos, aplicando os índices legais mês a mês para obter o somatório final. O somatório final será então o *quantum* de seu pedido, finalmente atendendo ao indicado na nova redação do §1º do art. 840 da CLT.

E, no caso de não ter seguido adequadamente as etapas antes indicadas, o autor pode, nos termos do §3º do art. 840 da CLT, ter seu processo simplesmente extinto sem julgamento de mérito.

No modelo anterior à reforma, por outro lado, bastaria ao empregado-reclamante formular o pedido de pagamento de horas extras em sua reclamação trabalhista, indicando o período em que as verbas não foram pagas. Na hipótese de até mesmo olvidar-se de fazer pedido específico para a correção monetária, o magistrado, na linha de reiterada jurisprudência da Justiça Laboral, poderia determinar a sua aplicação de ofício para a justa compensação das perdas.

Isso sem falar nas hipóteses em que a indicação do valor do pedido pode ser de todo impossível *ab initio*, como nos casos de pedidos de equiparação salarial, que dependem do acesso ao contracheque do empregado-paradigma, ou de pedidos de adicional de insalubridade, que dependem da prova técnica na fase instrutória.

A reforma, portanto, configura grave retrocesso ao direito de acesso à justiça, dificultando significativamente a atuação do empregado em juízo – quem, repise-se, é a parte hipossuficiente na Justiça do Trabalho. Ela transfere a responsabilidade pela liquidação para o empregado-autor, antecipando-a ao momento processual inaugural e desestimulando o acionamento do mecanismo jurisdicional – impondo, portanto, importante obstáculo socioeconômico.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Descabe traçar qualquer paralelo entre a nova exigência de liquidação para todas as iniciais de reclamação trabalhista e a exigência de liquidação prévia em sede do procedimento sumaríssimo. As situações não permitem comparação. A admissão da liquidação prévia em sede do procedimento sumaríssimo não equivale ao reconhecimento de que essa prática não viola o direito de acesso à justiça em qualquer caso.

Afinal, a opção pelo procedimento sumaríssimo é apenas uma faculdade do reclamante, que, para se beneficiar de um procedimento mais célere, deve atender a um mínimo de requisitos. A exigência de liquidação prévia se justifica nesse contexto tanto a título de comprovação de que a causa não supera o limite financeiro legalmente estabelecido para o procedimento quanto como meio de se viabilizar a instrução abreviada. Nesta última função, exerce o mesmo papel de outras exigências legais do procedimento sumaríssimo, a exemplo da necessária qualificação integral das testemunhas e das partes. O imperativo, nesse contexto, é o de que, para a adoção de procedimento abreviado, já esteja a causa previamente bem delimitada e bem instruída. Na ausência dessas condições, o reclamante sempre poderá optar pelo procedimento ordinário, com instrução dilatada.

Generalizar a exigência de liquidação prévia para o procedimento ordinário, por outro lado, é mecanismo que inviabiliza o direito de acesso à justiça, exigindo obrigação excessivamente dispendiosa do empregado.

Além de inconstitucional, a nova redação do dispositivo é patentemente inadequada. Os Tribunais do Trabalho, em seu mister de interpretar a CLT, já vinham esmerando-se por compatibilizar a informalidade da inicial com a tutela constitucional do trabalho e do acesso à justiça.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nesse sentido, já tem abordado o tema de forma plenamente adequada, de modo a evitar que o princípio da informalidade se converta em uma panaceia.

Dessa forma, cite-se que o Tribunal consolidou que a aplicação da informalidade não permite a superação da ausência de postulação (TST-AIRR-158341-27.2002.5.06.0014, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, Quarta Turma, julgado em 23 de novembro de 2011, entre outros) ou a inadmissibilidade da inicial absolutamente inepta (TST-RR-58400-35.2009.5.15.0103, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Primeira Turma, julgado em 12 de dezembro de 2012, entre outros).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho¹⁶, aliás, autoriza o indeferimento da inicial com base na aplicação analógica do art. 330 do CPC. Com isso, evidente que a informalidade não colmata vícios ligados à ilegitimidade processual, à inexistência de suporte fático na impugnação ou à impossibilidade de se identificar o pedido ou a causa de pedir.

Assim, é inverídico que a Justiça do Trabalho admite toda e qualquer forma de pedido implícito, bem como é injusto acusar os juízes trabalhistas de extrapolarem o seu âmbito de atuação. Se há eventual caráter “lotérico” nas reclamações trabalhistas, tal como acusado por grupos de empregadores, isso deve ser combatido pelos mecanismos legais que tutelam o dever de lealdade – e jamais pela supressão do direito de acesso à justiça.

O equacionamento de valores constitucionais, nos moldes da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é, sem sombra de dúvidas, muito mais adequado do que aquele feito pelo legislador.

Conclui-se, por tudo quanto foi dito, que as normas previstas no art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, são incompatíveis com a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), motivo pelo qual há de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

2.2 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO TRABALHO E DO SALÁRIO

A Constituição Cidadã de 1988, seguindo a tradição social inaugurada pela Constituição Mexicana de 1917, instituiu extenso catálogo de direitos sociais em nosso país, alçando “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” à condição de fundamento da República Federativa do Brasil. Destacam-se, entre essas garantias, a proteção do trabalho (art. 6º, *caput*), a proteção do salário (art. 7º, X) e a tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX).

¹⁶ Súmula 263/TST. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. “Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como ensina Amauri Mascaro Nascimento, a expressão salário, do ponto de vista da tutela constitucional, não deve contar com uma interpretação que amesquinhe o seu alcance, equivalendo ao direito à justa remuneração em retribuição ao trabalho:

Outro direito fundamental é o direito ao salário, e não há nenhuma impropriedade em estender essa denominação à contraprestação do trabalho a outros vínculos além das relações de emprego. Ressalvas podem ser feitas: o que se paga, por exemplo, a autônomos nem sempre tem o nome salário, mas honorários, e assim por diante. Mas salário, sob a perspectiva que está sendo examinada, de contraprestação do trabalho profissional, pode, perfeitamente, ser o nome atribuído ao que é a esse título pago no contrato de emprego, como em outros tipos de contratos de trabalho¹⁷.

O salário, portanto, em sua acepção propriamente constitucional, é a expressão econômica do trabalho. Tal como o direito ao trabalho (artigo 6º da CF), ele conta com cláusulas instrumentais próprias para resguardar sua dignidade, inseridas nos incisos do art. 7º da Constituição, a exemplo da garantia do salário mínimo (inciso IV) e da irredutibilidade do salário (inciso VI).

Entre as cláusulas constitucionais, são relevantes para o presente caso dois dispositivos específicos, os quais dizem respeito ao dever de o Estado assegurar a plena remuneração dos trabalhadores: a proteção do trabalho (inciso X) e a tutela judicial dos créditos trabalhistas (inciso XXIX).

A incidência do princípio da simplicidade no processo trabalhista também tem por pano de fundo a instrumentalização dessas garantias constitucionais da proteção do trabalho e do salário, insculpidas em diversos dispositivos constitucionais referentes à tutela dos direitos sociais, da ordem social e da ordem econômica.

A forma de atuação usual nas reclamações trabalhistas prescinde do rigor do rito processual comum: o empregado, autorizado a atuar independentemente de representação, deverá apenas fazer uma breve e clara exposição dos fatos de que resultem o dissídio e o pedido; sendo-lhe então dado o direito pelo magistrado (*mihi factum dabo tibi jus*).

Adotando-se o modelo de subsunção judicial, evita-se que o desconhecimento de seus próprios direitos por parte do empregado impacte negativamente em sua remuneração.

¹⁷ Amauri Mascaro Nascimento. *Curso de Direito do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 833.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O modelo inaugurado pela Lei n. 13.467/2017, por outro lado, vai de encontro à lógica antes exposta.

A determinação de liquidação dos pedidos é exigência praticamente impossível de ser cumprida pelo reclamante sem que isso lhe acarrete prejuízos financeiros sob diversas vertentes. Para efetuar os cálculos corretamente, certamente precisará de contar com o auxílio de profissionais, efetuando despesas antes mesmo do ajuizamento da ação.

O reclamante em causa própria não detém conhecimento para elaboração dos cálculos que embasarão seus pleitos. Na tentativa de fazê-los por conta própria, corre o risco de apresentar memória de cálculo com valores errados, não condizentes com a situação fático-jurídica e insuficientes para reparar o direito violado.

Ressalta-se, outrossim, que o magistrado ficará adstrito aos pedidos e valores indicados pelos reclamantes, não podendo conceder-lhe mais do que o requerido, ainda que constate erro nos cálculos com a apresentação de valor abaixo do devido, sob pena de julgamento *ultra petita*. Nessa situação, haverá evidente prejuízo ao reclamante, que não terá recomposta sua perda patrimonial, com inequívoco aviltamento de suas verbas laborais.

O contrário também pode acontecer, no caso de o reclamante apontar um valor excessivamente elevado. Trata-se de situação que igualmente representará perda financeira à parte hipossuficiente, haja vista que as custas judiciais e os honorários advocatícios serão calculados com base nesse valor superestimado. Em havendo sucumbência recíproca por ter feito cálculo a maior, precisará arcar com os valores em juízo referentes a essa parte.

Em ambas as situações exemplificadas infere-se que a exigência de liquidação dos pedidos vai na contramão do *jus postulandi*, característico da justiça do trabalho, configurando, portanto, completa violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade diante da instituição de regra incompatível com a capacidade exigível de um “homem médio”.

Convém esclarecer que eventuais erros nos cálculos podem decorrer também do fato de o empregado não deter uma série de documentos indispensáveis para subsidiar os cálculos exatos do direito violado. Isso porque tais documentos estão muitas vezes na posse do empregador, o que impossibilita a correspondência fidedigna da realidade dos fatos com o que está sendo alegado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Cita-se, novamente, a hipótese de um pedido de horas extras, no caso de o empregado não deter as folhas de ponto. Nesse caso, os cálculos serão confeccionados com base nos horários estimados pelo empregado, os quais não necessariamente refletirão a jornada realizada.

Nota-se que a situação aventada é bastante comum e representa a realidade de milhares, se não mesmo milhões, de empregados e empregadores. Ademais, quanto menos transparente seja a condução das relações de trabalho pelo empregador, maior será a possibilidade de que os empregados, ao formularem a demanda sobre verbas vencidas, esqueçam-se de contemplar tudo o que lhes é devido. As novas normas, portanto, incentivam condutas indesejadas.

Por todas as vertentes que a questão seja analisada, tem-se que a exigência de liquidação na inicial de reclamação trabalhista, além de apresentar-se como uma obrigação complexa, de difícil cumprimento e custosa, apenas favorecerá os maus pagadores e os contumazes descumpridores da legislação trabalhista, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

2.3 – DA VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme já explanado, o art. 840, §1º, da CLT exige que o pedido seja “certo, determinado e com indicação do seu valor”. Contudo, na aplicação do diploma legal têm surgido dúvidas quanto à exigência; a saber, se a indicação do valor é apenas uma estimativa da pretensão ou se a quantia apresentada deverá corresponder ao valor exato da verba demandada. Outra dúvida diz respeito à necessidade ou não de a indicação dos valores apontados estar acompanhada da memória de cálculo.

Distinta questão controversa diz respeito à interpretação do §3º do mesmo dispositivo. Decorre do excerto legal a previsão de que o não cumprimento dos requisitos formais da reclamação trabalhista, dispostos em seu §1º, implicam na extinção do feito sem resolução do mérito.

Na aplicação desse parágrafo, há uma corrente que defende que, antes da extinção, deve ser oportunizada à parte a emenda, em analogia ao que dispõe o art. 321 do CPC. Já a outra corrente argumenta que a extinção deve ser determinada de imediato, ou seja, sem qualquer manifestação da parte, como efeito automático do não atendimento de quaisquer requisitos essenciais (§1º, do art. 840, CLT).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Examinando as decisões exaradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pode-se perceber que a redação dos dispositivos impugnados, de fato, traz significativas divergências interpretativas, às vezes até mesmo no contexto de um mesmo pretório.

Destacam-se dois acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que demonstram essa incongruência no tocante ao terceiro ponto, qual seja, a extinção do feito sem prévia manifestação da parte quando descumpridos requisitos da reclamatória (art. 840, §3º, da CLT).

No Recurso Ordinário TRT-RO-1000080-36.2018.5.02.0033 (Rel. Des. Jonas Santana de Brito, 15ª Turma, DJ 21/6/2018), defende-se a aplicação subsidiária do CPC, no sentido da necessidade de prévia manifestação da parte para emendar, consoante se constata:

Os pedidos exordiaes indicam os valores correspondentes, com exceção do pedido de indenização por danos morais.

O parágrafo terceiro do artigo 840 da CLT prevê a penalidade para descumprimento do disposto no § 1º, dispondo que "os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito".

Nesse contexto, não subsiste o apelo na parte em que pretende a aplicação do NCPC, sob a alegação de pedido genérico, pois a CLT disciplina integralmente a questão.

Ressalto, entretanto, que previsão contida no parágrafo 3º do artigo 840 da CLT não dispensa a observância do disposto no artigo 321, parágrafo único do novo CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, providência que não foi observado pelo julgador de origem. Além do mais, se o pedido é inepto, por falta de liquidez, nada justifica a extinção do processo, tendo em vista que os demais pedidos foram liquidados. Ainda se fosse caso de extinção (após a oportunidade de emenda) apenas o pedido não liquidado é que poderia ser extinto. (grifamos)

Em contrapartida, no Recurso Ordinário TRT-RO-1002135-97.2017.5.02.0031 (Rel. Des. Rodrigo Garcia Schwarz, 2ª Turma, DJ 11/4/2018), argumenta-se que a sistemática do art. 840 da CLT exaure a matéria, sendo incabível a aplicação extensiva de dispositivos do CPC, conforme se pode notar:

De fato, nos processos submetidos à Justiça do Trabalho, qualquer que seja o rito da reclamação, os pedidos, a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, devem ser certos e determinados, com a indicação, para cada pedido formulado, do valor correspondente, nos termos dos artigos 840, § 1º, e 852-B, inc. I, da CLT (Leis nº 9.957/2000



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e 13.467/2017), e o não atendimento de tal disposição importa, nos termos do § 3º do artigo 840 e do § 1º do artigo 852-B da CLT (Leis nº 9.957/2000 e 13.467/2017), o arquivamento imediato da reclamação, com a extinção do correspondente processo, sem resolução de mérito.

Não se aplica, no caso, o disposto no artigo 321 do CPC, nos termos do artigo 769 da CLT, pois o texto da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no tópico, é expresso, sem qualquer omissão acerca da consequência do não atendimento dos requisitos da petição inicial, com o seu imediato indeferimento nos casos especificamente previstos no § 3º do artigo 840 e do § 1º do artigo 852-B da CLT (Leis nº 9.957/2000 e 13.467/2017).

O pedido é certo quando identifica o seu objeto, delineando-o, permitindo que seja perfeitamente individualizado; determinado é o pedido líquido, em que se indica o valor correspondente. Todo pedido que possua expressão econômica, determinado ou determinável, deve, assim, indicar o correspondente valor. (grifamos)

Acompanham a primeira corrente, por exemplo, acórdãos prolatados nos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 4ª Região – respectivamente, os Recursos Ordinários TRT-RO-0012119-80.2017.5.03.0036 (Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, 6ª Turma, DJ 1/6/2018) e TRT-RO-0020080-02.2018.5.04.0233 (Rel. Des. Angela Rosi Almeida Chapper, 5ª Turma, DJ 6/6/2018).

Em sentido oposto, segue a segunda corrente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 2ª Região no Recurso Ordinário TRT-RO-1000134-08.2018.5.02.0710 (Rel. Des. Luiz Antonio Moreira Vidigal, 7ª Turma, DJ 28/6/2018).

Quanto às demais divergências, referentes ao primeiro e ao segundo ponto – a indicação precisa ou estimativa dos valores da reclamatória e a obrigatoriedade ou não da apresentação da memória de cálculo –, merecem destaque três decisões monocráticas recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, as quais, muito embora concordem quanto ao cabimento da intimação do reclamante para a emenda da inicial, possuem interpretações muito distintas sobre o alcance da expressão legal “*indicação de seu valor*” e sobre os elementos probatórios necessários para tanto.

No Recurso Ordinário TRT-RO-0100110-86.2018.5.01.0013 (Rel. Des. Marcos de Oliveira Cavalcante, DJ 25/6/2018), o magistrado pronunciou-se no sentido de que a fixação exata dos valores, espelhada em memória de cálculo, é indispensável: “***a mera indicação de valor não atende ao comando legal em comento, para tanto, é necessário que o reclamante traga, com a inicial, o demonstrativo dos cálculos relativos à liquidação de sua pretensão***”. (grifamos)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No Recurso Ordinário TRT-RO-0101865-68.2017.5.01.0341 (Rel. Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, DJ 19/6/2018), por sua vez, consta a opinião intermediária, no sentido de que a juntada de memória de cálculo é desnecessária, porém não isenta o reclamante de uma indicação específica dos valores:

Com a devida vênia do entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, não se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos a obrigatoriedade de juntada de planilha/demonstrativo com a inicial, mas apenas a necessidade de indicação dos valores de cada um dos pedidos nela deduzidos.

No caso presente, verifica-se que o autor indicou na petição inicial os valores específicos de cada pedido, observando os termos do § 1º do art. 840 da CLT. Aliás, da própria causa de pedir é possível depreender como o reclamante chegou aos resultados de salários não quitados, diferenças salariais e seus reflexos, isto sem contar que as verbas resilitórias devidas pela ex-empregadora - que se encontra em processo de recuperação judicial - já constavam do termo de rescisão contratual por ela mesma produzido (...). (grifamos)

No Recurso Ordinário TRT-RO-0100058-18.2018.5.01.0522 (Rel. Des. Cesar Marques Carvalho, DJ 18/5/2018), por sua vez, a interpretação do dispositivo dá-se em sentido ainda menos restritivo, dispensando a apresentação de memória de cálculo e explicitando que o reclamante apenas necessita realizar uma indicação estimativa. Vejamos:

A indicação de valor ao pedido, estabelecida no referido artigo, constitui uma estimativa do conteúdo econômico, não equivalendo à liquidação do título executivo.

Trata-se de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo a ser cumprido para elaboração da petição inicial, para estabelecimento do valor da causa, com fins processuais de definição do rito e de aferição da perda ou do proveito econômico, para fins de fixação de honorários advocatícios e custas quando não se tiver fixado valor à condenação.

O autor da ação deve apenas indicar, por estimativa, o valor de cada pedido formulado, descabendo falar de imposição de obstáculo prático desarrazoado e intransponível para acesso à Justiça. (grifamos)

Nota-se, por meio das decisões colacionadas do Tribunal Regional da 1ª Região, que ambas as questões ventiladas são bastante contraditórias dentro de um mesmo tribunal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Analisando os julgados dos demais Tribunais, verifica-se que cada um deles externa posicionamento distinto quanto à matéria, tamanha é a insegurança jurídica que envolve a questão ora tratada.

Veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Recurso Ordinário TRT-RO-1002336-74.2017.5.02.0521 (Rel. Eduardo de Azevedo Silva, 11ª Turma, DJ 10/4/2018) em que se consignou: “ (...) *não tem razão o autor quando diz que não era necessário apresentar o valor certo dos reflexos das horas extras. Trata-se de verba de cunho material, cujo cálculo deve ser apresentado como determina o art. 840, par. 1º, da CLT*”.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Recurso Ordinário TRT-RO-0021510-58.2017.5.04.0771 (Rel. Roberto Antonio Carvalho Zonta, 11ª Turma, DJ 22/6/2018), entendeu que: “(...) *ao contrário do entendimento da autoridade coatora, a norma do artigo em questão não exige que o autor da ação apresente, antes mesmo de formada a triangularização da lide, a memória de cálculo, pormenorizando os valores referentes a cada parcela que compõe o pedido, sendo que a indicação de um valor estimado para cada pedido é suficiente para atender à exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT*”.

A existência de pronunciamentos judiciais divergentes, que se substancia em satisfação distinta de pleitos com suportes fáticos concretos homogêneos, apresenta importantes riscos à segurança jurídica, princípio difuso em nosso texto constitucional (art. 5º, *caput*, I, II, XXXVI e XXXVII; art. 37, *caput*; art. 93, IX; entre outros).

Dessa forma, imperioso que essa Corte Suprema, a fim de restabelecer o princípio da segurança jurídica, pilar de sustentação do ordenamento jurídico, apto a garantir a estabilidade das instituições, declare a inconstitucionalidade do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na nova redação conferida pela Lei n. 13.467/2017.

3 – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Na hipótese de não ser declarada a inconstitucionalidade da exigência de liquidação da inicial trabalhista (art. 840, §1º, da CLT), imperioso que seja consolidado o entendimento que a “*indicação de valores*” seja apenas uma mera estimativa das verbas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

De outra sorte, concluindo o Pretório Excelso que o artigo 840, §3º, da CLT, não está eivado de inconstitucionalidade, é premente que se manifeste no sentido de ser obrigatória a intimação prévia para emenda da inicial antes da extinção sem resolução de mérito prevista no dispositivo em questão.

Ambos os pedidos subsidiários acima descritos se justificam por uma simples constatação: além da dificuldade e da onerosidade na confecção dos cálculos, por vezes o reclamante sequer possui os documentos necessários - cuja posse está com o empregador - para formular um pedido certo e determinado.

Ademais, a claríssima existência de decisões divergentes, em violação à segurança jurídica, sugere o esclarecimento da interpretação constitucionalmente adequada por parte do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a interpretação contrária apresentada por alguns tribunais laborais, no sentido da extinção imediata e do dever de indicação exata dos valores, contrasta com o princípio da proteção, o qual orienta toda a sistemática do processo do trabalho.

E não apenas isso. O tratamento conferido por tais decisões judiciais confere ao reclamante ônus ainda mais gravosos do que aqueles com que contaria na seara do Direito Processual Civil para a formulação da inicial, o que é cabalmente inadmissível.

O Direito Processual do Trabalho possui características próprias que o diferenciam dos demais ramos processuais, pois conta com princípios estruturantes e finalidades institucionais próprias, ligadas ao direito material por ele tutelado. Distingue-se, pois, em diversos pontos, de seus congêneres mais antigos.

O debate sobre a relação entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, se conformadores de um único sistema (monismo) ou de dois sistemas distintos (dualismo), parece de menor importância diante da impossibilidade de uma diferenciação total ou de uma assimilação integral, até mesmo de suas fontes; conclusão essa abraçada atualmente pela prevacente doutrina eclética, que propugna maior atenção aos pontos de contato e aos limites para a heterointegração.

Segundo a perspectiva eclética, há uma relação dinâmica a permitir analogias pontuais. Quando a desigualdade da relação empregatícia o justifica, aplicam-se sem exceção os dispositivos próprios da lei trabalhista, mais benéficos ao empregado; apenas quando tal desigualdade não se manifestar, pode-se realizar o diálogo normativo com as fontes de Direito Processual Civil.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Seja como for, é evidente que em nenhuma hipótese pode-se admitir que a legislação trabalhista conceda tratamento menos favorável ao empregado do que aquele que ele obterá até mesmo sob a tutela da legislação cível.

Em vários casos, infelizmente, isso é o que tem ocorrido. Muitas decisões judiciais, considerando que a sistemática do art. 840 da CLT não admite complementação pelas disposições do CPC, não têm autorizado a emenda da inicial ou a simples indicação estimativa dos valores, até mesmo quando sua indicação exata não é razoável ou é inviável.

Ao adotarem uma leitura restritiva, tais decisões acabam por conceder tratamento ainda mais gravoso do que aquele concedido pelo art. 324, §1º, III, do CPC, que autoriza a formulação de pedido genérico “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu”, e pelo art. 321, do CPC, que determina a intimação do autor para emendar a inicial defeituosa ou irregular.

Assim, as interpretações guerreadas não são o mais minimamente aceitáveis. Ao invés de concederem tratamento mais benéfico ao trabalhador, na linha do princípio da proteção, acabam por conceder-lhe tratamento mais rigoroso.

A interpretação no sentido da simples indicação estimativa dos valores e da possibilidade de emenda da inicial é aquela que melhor atende às garantias constitucionais, concedendo tratamento compatível com o princípio da proteção.

Outra medida é necessária para a perfeita concretização desse princípio, bem como para uma tutela adequada das garantias constitucionais do salário e do trabalho. Além da possibilidade da emenda à inicial logo após a propositura da reclamação, faz-se necessário que tal prerrogativa seja estendida também à instrução processual, quando surjam novos elementos fáticos relevantes.

Isso porque no curso da instrução probatória é possível o surgimento de algum documento novo que estava na posse do empregador ou de informações prestadas pelas testemunhas que apontem para violações trabalhistas desconhecidas pelo empregado. Nessas situações, é essencial a emenda da inicial a fim de evitar a mitigação à plena remuneração, garantida constitucionalmente.

Dessarte, por tudo o que foi exposto, solicita-se, subsidiariamente, seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 840, §1º e 3º da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, de modo a excluir interpreta-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ções: (i) que não aceitam a formulação de pedido genérico quando o empregado não conta com os meios necessários para a indicação exata e pormenorizada dos valores; e (ii) que desautorizam a emenda da inicial nas fases inicial e instrutória.

4 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:

Em razão da relevância temática e da urgência do feito, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, pois se encontram presentes os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11 da Lei 9.868/1999.

O *fumus boni iuris* foi exaustivamente demonstrado no bojo desta peça, uma vez que se mostra evidente a violação aos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da proteção do trabalho (art. 6º, *caput*), da proteção do salário (art. 7º, X), da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF, entre outros).

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente no caso em comento. Destaca-se a urgência na concessão da medida liminar, sobretudo em razão da existência de decisões que têm aplicado de maneira excessivamente restritiva o requisito de pedido “*certo, determinado e com indicação de seu valor*”, inclusive inadmitindo a emenda da inicial. A grande incerteza na interpretação dos novos dispositivos, fato esse explicitado no tópico 2.3, gera graves distorções na prestação jurisdicional.

Ademais, eventual demora no julgamento do mérito desta ação implicará na violação de direitos fundamentais de cada trabalhador, não são passíveis de reparação. Transitadas em julgado as decisões judiciais que acolham o pedido da parte autora com referência ao valor indicado na inicial, sem se oportunizar a complementação posterior do pedido com base nas provas e nos documentos obtidos do empregador, ter-se-á grande número de casos em que as indenizações serão significativamente inferiores ao *quantum* efetivamente devido. Ainda piores serão os casos em que a não admissão de emenda da inicial, com base em interpretação literal do precitado §3º, levem à prescrição do direito de ação.

A exigência de prévia liquidação da inicial de reclamação trabalhista é medida que apenas favorece os empregadores, dificultando sobremaneira a atuação em juízo dos trabalhadores, parte hipossuficiente na relação empregatícia e, portanto,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

objeto de tutela específica no Direito Processual do Trabalho, por meio do princípio específico da proteção.

Por fim, é difícil visualizar qualquer *periculum in mora* reverso, uma vez que a aplicação provisória do dispositivo tal como originalmente redigido não suprimirá os direitos de qualquer parte, apenas dilatando a eficácia dos mecanismos de acesso à justiça.

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizados, a concessão da medida liminar para, até o julgamento do mérito, suspender a eficácia dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, é medida que se impõe.

5 - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

a) a admissão e o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, considerando a violação a princípios e dispositivos da Constituição Federal;

b) **a concessão de medida cautelar** para suspender a eficácia dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017;

c) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, (art. 10 da Lei n. 9.868/99), bem como sua notificação para se manifestarem sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;

e) a notificação da Exma. Sra. Advogada-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º;

f) a notificação da Exma. Sra. Procuradora-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

g) ao final, a **procedência** do pedido de mérito, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 840 da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, ante a violação aos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV); da proteção do trabalho (art. 6º, *caput*); da proteção do salário (art. 7º, X); da tutela judicial dos créditos trabalhistas (art. 7º, XXIX) e da segurança jurídica (art. 5, *caput*, da CF, entre outros);

h) **subsidiariamente**, e apenas no caso de não acolhimento do pedido principal, seja declarada a inconstitucionalidade sem redução de texto do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, de modo a excluir interpretações: (i) que não aceitam a formulação de pedido genérico quando o empregado não conta com os meios necessários para a indicação exata e pormenorizada dos valores; e (ii) que desautorizam a emenda da inicial nas fases inicial e instrutória.

Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei n. 9.868/99).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2018.


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RS 22.356


Flavio Pansieri
Conselho Federal
OAB/PR 31.150


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Guilherme Del Negro B. Freitas
OAB/DF 48.893